

ADMINISTRAÇÃO DOS ESTADOS E MUNICÍPIOS

DIVIDA DO AMAZONAS

Parecer do Sr. Luiz Simões Lopes, aprovado pela C. E. N. E.

Em sessão realizada a 13 de junho último (primeira sessão especial de 1944), a Comissão de Estudos dos Negócios Estaduais aprovou um parecer do Sr. Luiz Simões Lopes sobre a dívida do Estado do Amazonas. Esse parecer concluía pela promulgação de decreto-lei federal, autorizando a União a liquidar a dívida em questão com o produto de um empréstimo de cinqüenta e cinco milhões de cruzeiros, concedido ao Estado do Amazonas e procedida a liquidação por intermédio de uma comissão de cinco membros, nomeados pelo Presidente da República, com dois membros indicados pelo Governo do Estado. É o que acaba de ser feito com a expedição do decreto-lei n.º 6.763, de 3 de agosto findo, publicado no *Diário Oficial* de 5 do mesmo mês.

O parecer do Sr. Luiz Simões Lopes mereceu aprovação unânime da C.E.N.E. Antes de encerrar-se a sessão, o seu autor foi felicitado pelo trabalho que apresentou e o Presidente da Comissão congratulou-se com os demais membros "por esse grande serviço prestado ao Amazonas, quiçá ao Brasil".

O parecer em questão é do seguinte teor :

I

HISTÓRICO

OS PROJETOS DA INTERVENTORIA E SUA REJEIÇÃO (PROCESSOS Ns. 443-42 E 444-42)

Não se terá perfeita inteligência das questões contidas neste processo sem o auxílio de uma breve recapitulação. A partir de março de 1942 têm sido encaminhadas às autoridades federais competentes, e ao exame do Senhor Presidente da República, as mais variadas pretensões de credores do Estado do Amazonas, a par de alguns projetos com que a Interventoria, naquela unidade federativa, se tem esforçado por enfrentar o intrincado problema da dívida passiva interna do Estado — quer a consolidada, quer a flutuante. A essas pretensões o Governo federal tem dado diferentes soluções, conforme a natureza e importância dos casos submetidos. Por exemplo: determinou que o crédito de certos desembargadores fosse saldado, ao passo que não aprovou o projeto que autorizava a liquidação de

apólices da emissão de 1918. E, assim procedeu depois de atentamente ponderar a conveniência do interesse público. Mas, porque o Amazonas esteja ultimamente desfrutando um relativo desafogo financeiro, depois de longos anos de quase indigência em virtude da desvalorização dos produtos básicos de sua economia, agitam-se agora os credores, julgando excepcional a ocasião para, ao menos parcialmente, reaverem juros e vencimentos atrasados, créditos oriundos de cartas de sentença, contas e atestados. A esperança de obter êsses pagamentos baseia-se invariavelmente na convicção de que o Estado atravessa no momento uma situação de evidente prosperidade econômica, graças aos preços mais elevados que alcançam no mercado mundial a borracha, a castanha, o óleo de pau-rosa, o chicle, etc. Houve mesmo um credor, o Sr. F. de Castro Silva, que declarou em petição ao Sr. Ministro da Justiça, ao solicitar que lhe fossem desde logo pagos os juros das apólices de que é portador — em seguida ao malôgro do projeto que autorizava a liquidação de apólices da já mencionada emissão de 1918 — que as possibilidades orçamentárias do Estado, notória e provadamente, eram as mais robustas possíveis. Foi, não obstante, contestado indiretamente pelo Sr. Director Geral da Fazenda do Estado, quando este teve ensejo de pronunciar-se acerca da oportunidade do pagamento reclamado. Cumpre, por conseguinte, que sejam rememoradas, embora sumariamente, as principais etapas por que vem passando, nesta Comissão, o problema da dívida interna do Amazonas, a fim de que se possa ter uma visão global de todos os seus principais aspectos.

Aos 24 de março de 1942, o Interventor Federal no Amazonas dirigiu um ofício (n.º 1.180) ao Senhor Ministro da Justiça, apresentando por seu intermédio, à consideração do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, um projeto de decreto-lei que autorizava a liquidação de apólices da emissão de 1918. Argumentava o Interventor, ao encaminhar a exame o citado projeto de decreto-lei, que essa liquidação era de apreciável conveniência para os interesses do Estado: 1.º, porque o desembargava de uma parte vultosa de sua dívida consolidada, mediante operação aconselhável (foi mesmo essa a expressão usada pelo ilustre Relator do Conselho Técnico de Economia e Finanças, quando consultado a respeito), operação que reduzia o montante dos juros e tinha sido até proposta por diversos portadores de títulos, o que de certo modo ainda mais a coonestava; 2.º, porque o Estado se exonerava de um compromisso de natureza moral especialíssima, visto que aquela emissão se tinha originado na necessidade de dar cumprimento a uma carta de sentença expedida pelo Supremo Tribunal Federal. Poderia ter acrescentado que outra vantagem era a que provinha de o Estado desobrigar-se, oficialmente, de consagrar a renda dos serviços elétricos ao custeio do serviço de juros dessa emissão preferenciada — pois,

de fato, a garantia dada por aquela renda à referida emissão vinha depois de outras, em virtude da sua afetação anterior aos empréstimos da Société Marseillaise e ao empréstimo interno de 1916, o que, aliás, permitiria às administrações precedentes e à atual se despreocuparem de respeitar um compromisso já sem conteúdo prático desde a origem.

A C.E.N.E. foi convidada a externar o seu juízo sobre a conveniência da aludida liquidação. Fê-lo aos 22 de maio de 1942, sendo relator da questão o Sr. Junqueira Aires, cujo parecer foi unanimemente aprovado pela Comissão. A argumentação segura e até mesmo candente, com que S. Excia. se opôs às medidas que se consubstanciavam nos anteprojetos, logrou despertar vivo interesse dos seus pares, tanto assim que intervieram no debate os Srs. Cleveland Maciel, Sá Filho e o signatário do presente. O primeiro alvitrou que a solução para o caso seria a cassação da autonomia do Amazonas, que se transformaria em território até restabelecer o seu regime financeiro, na conformidade do disposto na Constituição; o segundo sugeriu medida menos drástica: propôs que se pedisse ao Ministério da Fazenda a remessa dos processos que lá se encontravam, referentes à questão, a fim de que se tivesse completo conhecimento da matéria. Aventamos, então, a conclusão de que o projeto de decreto-lei em estudo, autorizando a liquidação de apólices da emissão de 1918 e dando outras providências, devia ser rejeitado principalmente porque evidenciava estar "em profundo desacordo com o projeto de decreto-lei estabelecendo normas para a liquidação da dívida interna flutuante, e outras providências", e, secundariamente, "por ser estranhável que dentro de um mesmo empréstimo se quisesse encontrar uma situação de preferência para determinado grupo de portadores". Na verdade, um projeto de liquidação parcial de dívida devia subordinar-se, necessariamente, àquele que pretendesse efetuar a liquidação geral, não se compreendendo tampouco quaisquer discriminações. Ademais, ao considerar o outro projeto de decreto-lei, formulado pela Interventoria (Ofício de apresentação ao Senhor Ministro da Justiça — n.º 1.181, de 24 de março de 1942), estabelecendo normas para a liquidação da dívida interna flutuante e outras providências atinentes — projeto constante do processo 444-42, anexo, o qual fôrrelatado na mesma ocasião pelo Sr. Junqueira Aires, a Comissão opinou que convinha esclarecer a Interventoria de que, em princípio, era preciso solver as dívidas; para tanto, todavia, importava que se conhecesse: a) o nome dos credores; b) os créditos respectivos e sua proveniência; c) a data dos mesmos; d) seu reconhecimento pelo Governo; e) quais os créditos pendentes de solução; f) a natureza dos créditos; g) a autoridade que proferiu a decisão de pagamento e em que data; h) outros pormenores julgados úteis. O Senhor Ministro da Justiça, ao tomar conhecimento do fato, louvando-se nestas sugestões, houve por bem determinar, a 29 de setembro de 1942, que se solicitassem, à Interventoria no Amazonas, aquelas informações, bem como outras mais, acaso indispensáveis para se emitir opinião fundamentada a respeito do assunto. Fê-lo em ofício de 13 de outubro de 1942. Dentre as novas informações suplementares pedidas, cumpre mencionar: a) se subsistia o crédito da Société Marseillaise; b) quais as possibilidades do orçamento estadual para acudir ao pagamento de dívidas; c) quais as dívidas cujo serviço de

juros estava atrasado; d) qual a renda dos serviços elétricos a que se referia o Decreto n.º 1.299, de 23 de outubro de 1918. Não tardaram a chegar por via telegráfica os principais esclarecimentos reclamados e eram todos impressionantes; legitimavam plenamente a decisão da C.E.N.E. rejeitando não sólamente a liquidação parcial da emissão de apólices de 1918, mas também a forma por que se propusera no outro projeto de decreto-lei a liquidação total da dívida interna, flutuante e consolidada.

De posse dessas informações, o Sr. Ministro da Justiça sintetizou, em magnífica exposição (7-12-1942) ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, tudo quanto se podia e ainda se pode dizer sobre o caso. Depois de analisar a matéria dos dois projetos de decreto-lei e de assinalar a inconveniência de que o referente à liquidação parcial não se subordinasse ao segundo — mais geral e de maior alcance — ponderou Sua Excelência que a C.E.N.E. localizara com absoluto rigor o vício original dos projetos apresentados quando salientou a desigualdade de tratamento que era dada aos credores. Daí haver concordado com a sugestão de solicitar informações à Interventoria, para que o problema pudesse ter uma solução de conjunto, conforme o Interventor preconizara. Graças às respostas fornecidas, embora não fôssem completas, pôde o Sr. Ministro da Justiça concluir que a emissão de 1918 — como já observáramos — só nominalmente estava garantida pela renda dos serviços elétricos, desde que esta já fôrera afetada a outras finalidades, dez vezes mais vultosas; que nada justificava se cuidasse preferentemente de uma emissão de títulos em detrimento de outras anteriores, idênticamente garantidas; que não tinha cabimento a liquidação proposta antes dos demais empréstimos, sobretudo quando ela iria efetuar-se mediante o pagamento integral da dívida principal com um abatimento nos juros e "o Estado não dispunha de recursos para fazer a menor amortização em qualquer dos demais débitos, com ou sem garantia"; que, finalmente, a aprovação do Conselho Técnico de Economia e Finanças ao projeto de decreto-lei "tinha uma importância muito diminuta, pois esse Conselho não examinou o assunto em seu conjunto, isto é, tendo em vista a situação real do Tesouro do Estado". Isto posto, opinou o Sr. Ministro que o projeto de liquidação parcial não podia nem devia ser aprovado, por ser manifestamente prejudicial ao interesse público, convindo apoiar o voto da C.E.N.E.; quanto ao outro projeto, ratificou ainda Sua Excelência o juízo da mesma corporação e, à míngua de elementos informativos detalhados, observou que não era possível apreciar uma proposta de tão grande importância. Sugeriu por isto mesmo que a Interventoria promovesse "a elaboração de um novo projeto, que deveria ser encaminhado com os dados pedidos pela C.E.N.E., de modo a tornar possível um exame minucioso do assunto". Ao elaborar o novo plano — observou ainda o Sr. Ministro da Justiça em sua exposição — cumpria que o Interventor encarasse em bloco o problema da dívida interna a fim de propor uma verdadeira solução de conjunto; contudo, não devia julgar-se obrigado a dar tratamento igual a todos os credores; importava antes que os créditos fôssem grupados de acordo com as diversas categorias, para que não houvesse tratamento desigual entre credores da mesma natureza.

A exposição do Sr. Ministro da Justiça, que acabamos de resumir, foi aprovada pelo Excelentíssimo Senhor Pre-

sidente da República por despacho de 18 de janeiro de 1943, de forma que em obediência a essa deliberação voltaram à Interventoria no Amazonas todos os documentos que acompanhavam os ofícios ns. 1.180 e 1.181, de 22 e 24 de março de 1942, respectivamente, aos quais já fizemos referência. No entanto, porque o primeiro ofício do Sr. Ministro da Justiça (13-10-1942), solicitando informações minuciosas, não chegasse às mãos do Interventor senão quatro meses após sua remessa, julgou-se êle dispensado à vista do despacho do Chefe da Nação, de prestar os esclarecimentos circunstanciados que a C.E.N.E. reputava imprescindíveis para o perfeito conhecimento do caso. Era evidentemente um equívoco: a documentação continuava essencial ao estudo, pois, na verdade, nem o assunto fôra solucionado — como parecia acreditar o Interventor nas declarações do ofício de 1 de fevereiro de 1943 — nem o Senhor Presidente da República vedara os projetos sobre a dívida flutuante. Determinando — "Proceda-se de acordo com o parecer" — o que Sua Excelência tivera em mira era precisamente a cabal observância das conclusões exaradas na exposição ministerial de dezembro de 1942; longe de tolher a liberdade de ação do seu representante no Amazonas, concordara tão somente em que êle adiasse a solução do problema, a fim de que pudesse planejar, depois de exame acurado, uma fórmula que não contivesse os vícios e as imperfeições das anteriores. Eis porque a C.E.N.E., ao tomar conhecimento, por intermédio do Sr. Ministro da Justiça, do mal entendido em que laborara o Interventor, opinou, por unanimidade de votos (17 de julho), no sentido de ser reiterada a primeira solicitação de informações, o que foi feito em ofício ministerial de 27 de julho de 1943. Em atenção a êsse pedido, o Interventor entregou, pessoalmente, a 3 de agosto, na Secretaria da C.E.N.E., o processo n.º 956 e a exposição de motivos que o acompanha.

O CASO DO PROCESSO N.º 1.377-43

Neste ínterim, descontente com o malôgro do projeto que estabelecia a liquidação da emissão de 1918, na qual era *magna pars* interessada, torna o Sr. F. de Castro Silva a requerer, desta vez ao Sr. Ministro da Justiça, que se digne determinar providências, junto à Interventoria Federal no Amazonas, para que desde logo se lhe faça, como de direito e de lei, o pagamento dos coupons vencidos de duas mil e quinhentas e duas (2.502) apólices, no valor de mil cruzeiros cada uma (Cr\$ 1.000,00), a fim de que se normalize uma situação por tanto tempo protelada e que envolve o crédito do Tesouro do Estado. Estas apólices voltavam, assim, a ser objeto de atenção da C.E.N.E. Ainda desta vez se chocou a aspiração contra a unanimidade de votos dos seus membros, porque êles aprovaram, aos 23 de dezembro de 1943, o parecer com que nos opussemos à satisfação *imediata* do débito em que se acha o Tesouro do Estado do Amazonas para com o suplicante. Não poderia ter sido outra a deliberação da Comissão, se considerarmos as personalidades que a integram. À vista das informações que acompanhavam o processo n.º 1.377, de 1943, perfeitamente objetivas e desapaixonadas, oriundas de quem estava em pôsto de observação excepcional — a Diretoria Geral da Fazenda do Estado — para opinar com inteiro conhecimento de causa, pareceu-nos realmente, como ainda hoje nos parece, inoportuno e desaconselhável

atender à solicitação do Sr. F. de Castro Silva. O interesse da administração, o empenho de não comprometer irremediavelmente o precaríssimo equilíbrio do orçamento amazonense, e, antes de tudo, a convicção de que um pagamento da natureza do que se pleiteava importaria em sacrifício econômico e social desproporcionado à vantagem moral de respeitar um compromisso como êsse — sem dúvida indiscutível, mas de minguada importância se o compararmos àqueles aspectos do problema — tais foram as razões e o pensamento que presidiram à elaboração do nosso parecer. A aprovação que êle obteve dos membros da C.E.N.E. nos convenceu de que examinamos o caso com elevação e espírito público.

OS PROJETOS APRESENTADOS À INTERVENTORIA PELOS SRS. HUÁSCAR DE FIGUEIREDO E JORGE DE ANDRADE

A entrega do processo n.º 956, realizada pessoalmente pelo Interventor, obedece ao seu desejo e ao geral de solucionar-se prontamente o caso da dívida interna do Amazonas. Na verdade, S. Excia., aos 30 de dezembro de 1942, dava o exemplo e já podia comunicar ao Sr. Ministro da Justiça que, "em virtude dos últimos despachos do Excelentíssimo Senhor Presidente da República", designara os funcionários Dr. João Huáscar de Figueiredo, Procurador Fiscal da Fazenda Pública, e Jorge de Andrade, Assistente Técnico da mesma Repartição, para atualizarem o trabalho referente à elaboração do plano de liquidação da dívida interna do Estado. "Procura dessa maneira a Interventoria Federal no Amazonas — foram suas expressões textuais em ofício — estabelecer normas que possam dar solução ao problema em aprêço, dentro das possibilidades do Estado". Desincumbindo-se do encargo, aquêles servidores apresentaram aos 28 de junho de 1943 uma longa e bem argumentada exposição encaminhando dois projetos, cujos méritos e desvantagens analisaram com argúcia. Não eram grandes, todavia, as esperanças que êles nutriam de ter o Estado recursos bastantes para empreender, sem auxílio ou subvenção, uma política financeira de liquidação geral da dívida interna.

"A base certa dos orçamentos do Estado — escreviam judiciosamente — não se eleva a mais de 25 milhões de cruzeiros e, dessa forma, para se incluir, entre as cifras da Despesa, uma verba especial de liquidação da dívida, esta não poderia ser superior a dois ou três milhões de cruzeiros, sendo, assim, necessários mais de trinta anos para a liquidação total da dívida interna". Dir-se-á que o Amazonas assiste agora a um surto auspicioso em sua vida econômica e que é prova de pessimismo não confiar em tão inegáveis indícios de melhoria. Prevendo a oposição, os Srs. Huáscar de Figueiredo e Jorge de Andrade argumentaram antecipadamente: "As transformações operadas na vida econômica e financeira do Estado, pela fôrça da própria evolução do país e como consequência do momento internacional, quando se manifestou a intensificação de movimento nos seringais, desde o início da Campanha da Borracha, não são suficientes, a nosso modo de ver, para autorizar uma liquidação integral da dívida interna do Estado sem o concurso de elementos e auxílios, quer se considere a integralidade dos mencionados compromissos, na base constante da escrituração fazendária, ou os submetendo a um critério proporcional de abatimentos, de acordo com o es-

tabelecimento de percentagens fixas. E nisto não há, podemos afirmá-lo com segurança, nem um preconceito pessimista de nossa parte". E concluíram por estas palavras, que merecem transcrição: "As condições regionais, fartamente conhecidas, com o aumento das obrigações impostas pelas determinações do Governo Nacional no tocante ao desenvolvimento do ensino primário, além de outros fatores, entre os quais se não pode esquecer a supressão completa das tributações incidentes sobre a exportação, não permitem, certamente, esperar a melhoria da receita do Estado, no orçamento de 1944, na proporção de permitir uma liquidação dos seus compromissos passados, dentro de seus recursos próprios".

Ora, à vista destas considerações de tão saudável prudência administrativa, cumpre que examinemos atentamente os projetos de liquidação alvitados, a fim de que os não aprovemos se não tiverem, um ou outro, certa viabilidade, sobretudo agora que a Receita do Estado, segundo informação da Interventoria, deverá sofrer uma redução de cerca de 6 milhões de cruzeiros, em consequência da constituição de territórios federais em duas das mais prósperas regiões do Estado.

II

ANÁLISE DOS NOVOS PROJETOS APRESENTADOS PELA INTERVENTORIA DO AMAZONAS PARA LIQUIDAÇÃO DA DÍVIDA INTERNA

As sugestões e bases, que foram apresentadas pela Comissão incumbida de atualizar o plano de liquidação da dívida interna do Amazonas, exigem sem dúvida uma análise minuciosa dos seus méritos e de sua praticabilidade; pois, se a parte expositiva, crítica e factual do trabalho elaborado pela Comissão é indiscutivelmente de boa qualidade, parece-nos que não acontece outra tanto com os planos de liquidação, propriamente ditos, que se propuseram. Aliás, deve-se reconhecer que os seus autores não ocultam um grande ceticismo em relação a qualquer dos dois. E' que estão convictos, por um lado, de que esta ou aquela solução terá sempre de condicionar-se à receita disponível e, por outro lado, de que tudo agora leva a crer que os recursos estaduais decrescerão nos próximos exercícios, não obstante o róseo otimismo dos menos avisados. Portanto, será sempre utópico e irrisório o plano que pretenda, nas atuais circunstâncias orçamentárias do Estado, exorbitar a verba de dois a três milhões de cruzeiros para o Serviço da dívida. (Eis um caso em que se impõe a precedência da Receita sobre a Despesa, como um princípio de tão pragmatismo, diria o nosso ilustre colega Dr. Sá Filho.) Todavia, acreditam êles também que a liquidação não será conveniente ao Estado nem agradará aos credores se não fôr imediata. Ora, para que se chegue a este fim, se se deseja evitar o sacrifício de longa dilação para os credores em virtude de um resgate progressivo e lento, um novo empréstimo destinado à satisfação imediata dos compromissos existentes terá de ser negociado (na hipótese de o Estado encontrar quem lho conceda) e essa medida por seu turno trará forçosamente nos anos mais próximos um agravamento à situação financeira e ao equilíbrio orçamentário do Estado, a que em última instância seu governo não se poderá forrar. Eis por

que o problema da dívida do Amazonas, qualquer que seja o aspecto por que o consideremos, às vezes nos parece irresolúvel, pois há muito se vêm acostumando as administrações daquele Estado a ignorá-lo, já que eram parcos os recursos com que podiam contar. Isto pôsto, dir-se-ia únicamente para se desobrigarem de encargo que lhes fôra cometido que os Srs. Procurador Geral e Assistente Técnico da Fazenda Pública resolveram sugerir uma alternativa de liquidação; esta, porém, não obstante os seus defeitos, encerra elementos de importância para a solução definitiva. Sem desconhecer que o problema não é de fácil resolução, mas sem acompanhar, tampouco o desencanto daqueles servidores, examinemos os planos propostos. Vejamos o primeiro, que já se apresenta consubstanciado em anteprojeto de decreto-lei — vasado, aliás, em redação bem claudicante, seja dito de passagem.

O PRIMEIRO PLANO PARA LIQUIDAÇÃO DA DÍVIDA INTERNA

A Interventoria Federal fica autorizada a liquidar a dívida interna — flutuante e consolidada — tal como se acha inscrita nos livros fazendários — na importância de cerca de Cr\$ 80.000.000,00 (apólices e juros: Cr\$ 52.623.550,00; cartas de sentença e juros: Cr\$ 4.972.431,60; exercícios findos: Cr\$ 16.684.189,90; contas e atestados: Cr\$ 5.198.955,70), de acordo com os seguintes princípios gerais:

a) os créditos individuais, inferiores a Cr\$ 5.000,00, inclusive, qualquer que seja a sua origem — já de exercícios findos, já de cartas de sentença, já de contas e atestados — que forem registrados até à publicação da lei, serão pagos integralmente, até 31 de dezembro de 1944 (ou de 1945, conforme retificação feita na cópia).

Esta medida inicial decorre da circunstância importante de serem, na rubrica de "exercícios findos", 2.500 num total de 3.000 os credores de quantia que não excede a Cr\$ 5.000,00. Semelhantemente, dentre 693 credores incluídos na classe "contas e atestados" há 452 cujos créditos também não ultrapassam aquela importância. Finalmente, dos 135 titulares de "cartas de sentença" são 34 os que não têm direito a uma soma superior. Ora, todos êsses créditos, não obstante a sua pequenez, perfazem o total apreciável de Cr\$ 4.027.025,60. Qualquer plano de liquidação da dívida interna terá de começar, pois, necessariamente, por êsses créditos, mesmo porque, à exceção dos portadores de apólices, os seus titulares constituem 80% dos credores do Amazonas.

b) Os créditos restantes e os títulos de anteriores emissões serão pagos e resgatados por meio de 75.000 apólices de Cr\$ 1.000,00, que vencerão juros de 2%, pagos no mês de dezembro, e que por seu turno serão resgatadas, a partir de 1945 e por sorteio, aos 5 de setembro, num limite máximo de 5.000 por ano.

Dada a sua situação de prática insolvabilidade, que o coloca na contingência de ignorar ou de repudiar sumariamente a dívida que lhe onera as finanças, acredita a Comissão que o Estado do Amazonas não tem outro recurso senão o de substituir as apólices de todas as suas emissões, juntamente com os juros até agora vencidos, por outras de igual valor nominal, mas de juros melhores, ao mesmo tem-

po que satisfará também a quaisquer outros créditos por meio de apólices dessa projetada emissão.

Assim, a partir da publicação da lei, as apólices e os créditos, qualquer que seja a sua natureza, não vencerão juros e, no prazo de 5 anos, deverão ser substituídos, pelos novos títulos; se tal não acontecer, considerar-se-ão prescritos, bem como os créditos inferiores a Cr\$ 5.000,00 que não forem reivindicados durante o mesmo período. Incumbe também aos interessados providenciar acerca da contagem dos juros a que tenham direito, até a data da publicação do decreto-lei, e solicitar a sua liquidação com as novas apólices.

O projeto dispõe ainda sobre: 1) a incineração dos títulos substituídos e resgatados; 2) o pagamento dos coupons das novas apólices; e 3) o saldo das verbas orçamentárias destinadas ao serviço de resgate das apólices e pagamento de juros, o qual constituirá depósito especial para execução dessa finalidade.

O mais grave e insanável defeito deste plano de liquidação da dívida amazonense reside essencialmente na considerável dilação que se imporia aos credores. Na verdade, ele exigiria para ser ultimado o prazo de 16 anos, pois, se a sua execução, a iniciar-se no exercício de 1945, não vier a sofrer soluções de continuidade, só em 1960 ficará encerrada. Quando se pensa em que certos créditos de exercícios findos têm muitas vezes 25 a 30 anos, recua-se logo ante a possibilidade de permitir que êles cheguem aos 50, em virtude da execução desse projeto de decreto-lei. Nem seria mesmo exagero imaginar que, se fôr posto em prática o referido plano, na segunda metade do século bisnetos estarão a habilitar-se às heranças deixadas pelos antepassados nas primeiras décadas. Atente-se ainda no segundo grande inconveniente que apresenta uma liquidação como a que se imagina: acarretará sérias consequências para um Estado cujas finanças já se acham tão combalidas, pois a dívida ficará aumentada em 16%, exigindo o seu serviço de juros a importância de Cr\$ 13.600.000,00. Finalmente, nas condições econômicas e sociais em que vivemos, acaso não será lícito desconfiar da observância de um plano que precisará de uma intransigente fidelidade por parte dos administradores para chegar à meta? Não cremos, pois, que seja necessário insistir sobre os tropeços e dificuldades, a par dos protestos, com que depararia o plano de liquidação que vimos analisando.

O SEGUNDO PLANO

O segundo plano seria muito mais viável se o Estado pudesse dispor de crédito bastante para negociar um empréstimo assaz vultoso. Nossa mercado de capitais, porém, não é tão vasto a ponto de uma operação em tais condições chegar a interessá-lo; ademais suas possibilidades em outros setores — na indústria e no comércio, por exemplo — vão tornando-se dia a dia mais tentadoras. Não é crível, por conseguinte, que o Estado do Amazonas tivesse qualquer possibilidade de sucesso se pretendesse liquidar sua dívida interna recorrendo a esse método. Não encontrariam resposta os apelos que endereçasse, evidenciando-se então que o seu problema apresenta aspecto político, que inutilmente se procurará obscurecer. O segundo plano traz, portanto, um vício originário: não sugere como se poderia

obter o numerário imprescindível. Indica, no entanto, um roteiro e de sumo interesse: mostra que é viável e satisfatório, do ponto de vista dos credores, um plano de liquidação baseado na redução da dívida; ou 1) por meio da exclusão dos juros; ou 2) pela aplicação de descontos proporcionais.

Ponderemos, todavia, no ponto a que chegamos, que a simples exclusão dos juros de apólices e de cartas de sentença, embora importasse em modificação substancial do problema, estabeleceria uma situação de exclusivismo judicial para os credores desse gênero. A dívida se reduziria em cerca de Cr\$ 28.000.000,00; mas é bem certo que, se a situação econômica e financeira do Estado aconselha — talvez mesmo imponha — uma liquidação mais radical, não só cumpre que ela não seja em uma base de tratamento igual para todos os credores, como não deve também acarretar desigualdade entre credores da mesma natureza. Sabendo-se, porém, que, excetuados os portadores de apólices, "não há credores do Estado que representem importâncias superiores a Cr\$ 500.000,00", talvez se pudesse chegar à fixação de um critério técnico, que fosse um denominador comum, a fim de se consultarem aquelas condições.

Os descontos proporcionais ao montante do crédito, por outro lado, acarretariam diversidade de tratamento entre credores, para a qual não haveria expressões de condenação suficientemente fortes. Toda proporcionalidade é profundamente injusta, quando se aplica a bases diferentes; na verdade, como se poderá, sem flagrante desigualdade (iniquidade, diríamos melhor), equiparar os créditos de exercícios findos aos que se originam dos títulos da dívida pública e proceder a descontos proporcionais entre essas classes tão dispare entre si, já pela importância que representam, já pela natureza do que representam?... A progressividade, aqui, como em outras tantas questões de economia política, talvez seja o único recurso técnico graças ao qual o problema terá uma solução satisfatória. Uma escala, moderadamente progressiva a princípio, atenderia aos créditos das classes de exercícios findos, de cartas de sentença, e de contas e atestados; à proporção, contudo, que se ultrapassassem os de Cr\$ 500.000,00, a progressividade das taxas iria acentuando-se até fixar-se em 70%, o que representa uma base razoável de desconto para os créditos oriundos de títulos da dívida pública. Sugeriremos mais adiante, por isto mesmo, um plano que visa concretizar êsses princípios gerais, muito mais justos e mais práticos, ao que nos parece.

III

A SITUAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DO ESTADO DO AMAZONAS

Mesmo depois de um atento exame financeiro, o problema da dívida interna do Amazonas e suas possibilidades de liquidação não estará satisfatoriamente esclarecido. Cumple reconhecer que a situação econômica do Estado terá de condicionar forçosamente todos os projetos e conclusões que viemos a elaborar. Uma ligeira recapitulação explicará ainda melhor porque.

Quando o Amazonas vivia os grandes dias do *ciclo do ouro negro* — como já foi chamado o período de atividade

febril nos seringais (1890-1910) — era talvez natural e compreensível que os governantes de então, vítimas do meio social que se foi constituindo, não vacilassem em contrair empréstimos externos com o fim de dotar a capital do Estado de certos melhoramentos, cuja necessidade, agora, nos parece discutível. Avolumou-se, destarte, a dívida externa, sem que as condições económicas o permitissem. Mas a arrecadação da receita obedecia aparentemente a um seguro ritmo ascensional e ninguém duvidava da permanência de uma tal situação financeira; as operações de crédito tornavam-se, portanto, meras antecipações das gordas rendas que se previam e tinham a vantagem de garantir muito mais larga expansão ao arrivismo administrativo de certos governadores. Aliás, o tipo de sociedade que se formara, e que o Sr. Araújo Lima descreveu num livro já hoje clássico, não favorecia realmente o aparecimento de administradores de maior envergadura, capazes de aprender os dados essenciais dos problemas gigantescos que lhes cabia resolver. Nunca lhes ocorreu, por isto mesmo, que a abastança que permitia aquêles abusos de crédito não seria duradoura, nem que a construção de obras sumptuárias (Teatro Amazonas, por exemplo), representava uma insensatez administrativa. O lucro fácil e a vida mundana e escandalosa, que dominavam Manaus, concorriam para que se perdesse a noção de equilíbrio e não se distinguissem os indícios da catástrofe comercial que se aproximava, agravada pelo fato de a vida económica da planície ser tributária exclusiva da borracha. Não podemos, pois, exprobar êsses responsáveis pela coisa pública por não haverem sequer suspeitado da existência de questões incomparavelmente mais complexas, quer de natureza económica, quer de natureza social, e que influenciariam poderosamente as financeiras. Foram homens do seu tempo e do seu meio; simbolizaram-nos exemplarmente. Monocultura; indústria extractiva baseada em uma sistemática e obstinada destruição das reservas vegetais; trabalho desorganizado; péssimas condições de crédito; desamparo social do seringueiro; — eis algumas questões que nem de longe preocuparam os homens públicos da época. Houve sem dúvida algumas tentativas incipientes de resguardar a vida comercial do Estado, como, por exemplo, a lei referente à exportação da borracha, de iniciativa do Governador Silvério Néri. Mas não houve um que tendo responsabilidade bastante compreendesse que a indústria extractiva em larga escala, e como era praticada, haveria de suscitar êsse tipo característico de economia destrutiva, do qual dificilmente a região se libertaria. Nunca houve tampouco quem cogitasse — como já assinalou o Sr. Araújo Lima (1) — de que o trabalho se processava em bases inadequadas, sem leis que o regulassem. Ademais, a legislação territorial era falha e precária e não assegurava a fixação do homem à terra, para que ele deixasse de ser — menos ostensivamente — outra espécie de intruso, de que não nos fala Euclides da Cunha. Não é este, porém, o lugar nem esta a ocasião mais apropriada para aprofundar a aplicação possivelmente improdutiva que se tenha dado a tantos empréstimos. Muito mais grave foi o alheamento quase inconsciente à frente de problemas que envolviam o destino da própria região. Eis por que o Sr. Araújo Lima pôde escrever: "Ainda não houve

exploração da terra com base económica tão instável, nem sistema de trabalho e de negócio erguido sobre fundamentos tão falsos, capciosos e inconsistentes". A sociedade e o governo da época, no Amazonas, não pautavam, com efeito, a própria atividade por normas de austeridade e previdência, capazes de encorajá-los contra os excessos e os desmandos. Só existiam os problemas do mais absoluto imediatismo e a preocupação com o futuro era exceção.

Quando veio a *débâcle* com a desvalorização da borracha silvestre, a estrutura fragilíma em que assentava a economia pública do Amazonas se revelou impiedosamente. E o vício essencial de toda essa fase, que hoje nos parece tão fácil de criticar, ficou demonstrado à sociedade ser apenas o desinteresse por um inteligente planejamento económico, concebido na ocasião oportuna, a fim de aproveitar as espigas nutritas na antecipação das chochas. Dêsse víncio — a causa principal de que as finanças do Amazonas, a partir de 1910, entrassem a resvalar por um plano inclinado paralelo ao da desvalorização dos seus produtos básicos — decorreram todas as dificuldades posteriores. De resto, os homens continuavam os mesmos displicentes, embora agissem sob o império de outras circunstâncias. Daí a melancolia da existência vegetativa em que mergulhou toda a região, despovoando-se os seringais e amesquinhandose a atividade administrativa a uma irregular manutenção de um funcionalismo empobrecido. Daí também a contingência em que se viram as administrações, de comprometer a receita dos principais impostos, afetando-lhes as rendas, para garantir o serviço de empréstimos internos e externos, que não chegariam a ser lançados sem êsse engodo.

A União, todavia, não se empenhava em melhorar a situação, embora lhe competisse ter sido mais próvida, não permitindo que a riqueza passada se dissipasse insensatamente. Em toda essa longa noite de agonia (1915-1930), que a tanto equivaleu a fase de aperturas financeiras do Estado, continuou por isto mesmo como espectadora passiva e não lhe foi em socorro, apesar de êle ter sido em outros tempos um dos seus sustentáculos. Na verdade, a exportação da borracha, que foi, como não se ignora, "uma das maiores forças da economia da Nação" em certo período, quando chegou ao fastígio, assegurava "à nossa balança internacional de contas a contribuição anual de vinte milhões de libras esterlinas". Dir-se-ia que à União só devia interessar êsse aspecto da questão. Dir-se-ia que a longínqua unidade da Federação, assim como desfrutara e perdera sem assistência a prosperidade que havia conhecido, também sem assistência devia reencontrar o caminho da recuperação económica. Eis uma das incongruências da descentralização federativa, cujos males só agora se nos vão tornando a pouco e pouco manifestos.

O regime de trabalho e a produção, no Amazonas, desgraçadamente ainda hoje continuam sem leis que os protejam nem plano que os organize, discipline ou estimule. Vigoram os mesmos métodos — ou melhor: a mesma veilha ausência de métodos domina todos os setores da atividade económica. De quando em vez um conjunto de circunstâncias fortuitas determina súbita alta em algum produto, haja visto o que se deu com o pau-rosa; agitam-se logo os aproveitadores e põem-se a destruir as reservas de matéria prima, sem qualquer preocupação de consolidar a melhoria de situação que se registrou. Análoga vem sendo a conduta dos governos locais, ciosos apenas da renda im-

(1) *Amazônia — A terra e o homem* — 2.ª edição, Companhia Editora Nacional, São Paulo, 1937.

diata do impôsto de exportação ou do impôsto de vendas e consignações, embora se lhes deva reconhecer que são de muito maior complexidade os seus problemas, pois dia a dia se torna mais embaraçoso administrar com os modernos sistemas de despesa apoiados em um antiquado e colonial sistema tributário. Esta injunção em que êles vivem — comprehende-se facilmente — provém, no entanto da própria vida econômica, instável e inconsistente, que caracteriza a Amazônia. Alegar, à vista dêstes fatos, que as possibilidades orçamentárias do Estado são de notória robustez é, evidentemente, exagero; só mesmo interesses contrariados poderão arrastar alguém a sustentar uma tese tão insustentável; pois, na verdade, nem a vida econômica da região, nem as finanças públicas que a refletem, nem o quadro orçamentário que sintetiza numéricamente as possibilidades de ambas, revelam hoje indícios de modificações essenciais.

As propaladas melhorias de situação econômica, que tão sumariamente acabamos de comentar, é que se tornam incertas e confusas. Mesmo que se dispusesse de vastíssimos recursos, parece pouco provável que de improviso se conseguisse alterar o presente estado de coisas. A Amazônia, sem dispensar o concurso do capital, carece antes de maior densidade demográfica para fazer frente à vastidão territorial. Demais, reclama uma paciência chinesa, servida por um inflexível espírito de continuidade, pois a maior torrente de capitais e recursos técnicos se dispersará miseravelmente na região erma se não fôr dirigida com tenaz disposição de ânimo. O corolário financeiro, por isto mesmo, impõe-se lógicamente: no Amazonas, bem administrar ainda continuará sendo por muito tempo saber contemporizar com inteligência, sem nutrir ilusões sobre as possibilidades de realização rápida e imediata, notadamente agora que os interesses da defesa nacional levaram o Governo federal a constituir dois novos Territórios em áreas do Estado, desequilibrando possivelmente sua economia pública. Nessas condições, quaisquer prognósticos demasiadamente otimistas serão prova de escamoteação tendenciosa dos dados essenciais do problema e nunca de sua formulação acertada.

IV

EFEITOS DA CRIAÇÃO DOS NOVOS TERRITÓRIOS

SOLUÇÕES COMPENSADORAS DÊSSES EFEITOS

Os prejuízos econômicos e fiscais, que advirão ao Amazonas por fôrça dêsses novos desmembramentos administrativos, exigiriam realmente que nos alongássemos em considerações arrimadas em números e fatos. Calcula o Senhor Interventor no Amazonas, como já antecipáramos, que orçarão, só do ponto de vista tributário, em seis milhões de cruzeiros, porquanto é êste o decréscimo anual de rendas que êle prevê; não nos informou, porém, em que se baseou para fazer tal estimativa, que a muitos parecerá singularmente exagerada, quando se atende às rendas *diretamente* arrecadadas em Pôrto Velho e Boa Vista do Rio Branco, conforme constam das informações prestadas sobre o último exercício pela própria repartição competente do Estado do Amazonas — a Diretoria Geral da Fazenda Pública —

à Comissão de Orçamento do Ministério da Fazenda. A suposição de que haja excessivo pessimismo nos cálculos do Senhor Interventor no Amazonas, embora pareça fundamentada, é que não encontra apoio na realidade. Conhecendo-se como se processam as relações comerciais no vale amazônico; sabendo-se que a totalidade da produção se encaminha para o pôrto de Manaus antes de rumar para o estrangeiro; lembrando-se a posição que tem a capital como centro de convergência e divergência da atividade econômica, social e administrativa de todo o Estado, logo se reconhecerá que os informes da Interventoria não devem andar longe de uma inteira fidelidade aos fatos.

Se fôssemos adicionar êsses prejuízos em perspectiva aos que se originaram da formação do Território do Acre, verificaríamos então que é deveras difícil — senão impossível — encontrarem os Governos do Amazonas uma saída para o problema das dívidas interna e externa, sem qualquer auxílio dos altos Poderes da República. Há mesmo quem alegue que tal auxílio seria afinal uma mera reparação ou indenização, porque o grosso das responsabilidades financeiras do Estado foi realmente contraído no pressuposto de um determinado patrimônio. Desfalcado êste com sucessivas subdivisões territoriais, as fôrças da sua economia cada vez se manifestam mais incapazes de recuperar o que êle perdeu e o acervo das Dívidas ainda se revela mais assustador. Eis porque, durante muitos decênios, população e Governo do Amazonas viveram o sonho sebastianista de uma reincorporação do Acre ao território do Estado, ou de uma indenização, que no consenso quase unânime era considerada como elementar justiça. O Governo federal foi até autorizado pelo Congresso Nacional, em 1921, a entrar em acordo, “abrindo-se os necessários créditos...” A Constituição de 1934 estabeleceu também, nas suas disposições transitórias, o mesmo pensamento de indenização, que uma Comissão estadual, encarregada de examinar o caso, chegou a calcular dever aproximar-se de Cr\$ 425.453.000,00, pois a tanto importavam, “tão somente sob o ponto de vista tributário até 1935, inclusive”, os prejuízos advindos pela desincorporação do Acre. E o Sr. Coronel Nelson de Melo, quando exercia a Interventoria no Amazonas, em 1934, recebeu mesmo um adiantamento sobre aquela prometida indenização, que até agora não chegou a ser fixada.

Parece-nos, porém, que é errônea a formulação do problema das dívidas interna e externa do Amazonas — ou de qualquer outro Estado — no contexto geral de uma argumentação dessa natureza, que reconhecemos ser habitual e convidar o observador desatento a uma imediata adesão. À primeira vista, o caso do Amazonas, pelas circunstâncias que o cercam, parece mesmo singular e não lhe encontramos outro análogo. Quando se consideram os sacrifícios de vária categoria, especialmente os financeiros, que fêz o Governo estadual no início dêste século para a conquista do Acre: quando se aprecia com imparcialidade o desequilíbrio fiscal trazido às finanças do Amazonas pela separação administrativa de uma zona de fisiografia semelhante à sua — pensa-se até que a encampação da dívida interna do Estado pela União seria ato mínimo de justiça e traduziria apenas o reconhecimento oficial pela incorporação de fato de uma tão extensa região ao patrimônio nacional, antecipadora da que obtivemos de *jure* graças ao gênio diplomático de Rio Branco.

A encampação da dívida interna de um Estado pela União abriria, contudo, precedente de imprevisíveis consequências políticas e financeiras, não deixando de ser afinal uma solução ditada pelo sentimento e de minguada significação prática. Nem é *sui-gêneris* o caso do Amazonas, se fôr analizado de um tão e verdadeiro ponto de vista nacional, sem especulações inspiradas por estreita concepção de federalismo. Não encontramos mesmo a mais pequena relação entre os deveres da União para com os Estados-membros e a criação de territórios, determinada em geral por motivos de ordem militar ou de valorização econômica e visando, em qualquer caso, à defesa e à prosperidade nacionais. A Constituição de 1937 já prevê a possibilidade da incorporação de Estados entre si, subdivisão ou desmembramento para anexação a outros, e até mesmo a formação de novos Estados. Corrige destarte — ou procura corrigir — os erros ou incongruências de ordem histórica, que se foram agravando e não mais se justificam, na formação de nossas áreas governamentais e administrativas. Indicou, pois, o caminho, que é dos mais acertados. Foi sem dúvida esse mesmo espírito — inspirador do dispositivo constitucional — que presidiu à decisão do Governo federal ao criar os novos territórios. É inadmissível, por isto mesmo, que a União esteja a indenizar os Estados-membros por desincorporação ou subdivisão que atende aos interesses gerais não só das partes componentes, mas sobretudo da própria nacionalidade. Que acorra espontâneamente em auxílio dos Estados, procurando soerguer-lhes as finanças e o crédito, estimulando-lhes a produção e as iniciativas tanto públicas como particulares, subvencionando-os para que possam satisfazer às necessidades coletivas — nada mais legítimo e aconselhável, nem é outro o motivo preponderante que a leva a constituir os novos territórios. Mas não se comprehende que indenize a um Estado-membro, entrando em acordos esdrúxulos de ordem financeira, como se este tivesse soberania própria e pudesse mercadejar o próprio território.

V

A TRANSFORMAÇÃO DOS ESTADOS EM TERRITÓRIOS

O dispositivo constitucional, que estabelece a transformação dos Estados em territórios, enquanto perdurem as causas de anemia econômica que lhes não garante o perfeito exercício de uma vida pública normal, seria para muitos a solução política que melhor se coadunaria com a necessidade inadiável de tornar não apenas o Amazonas, mas talvez mesmo toda a planície, a região por excelência para a aplicação de um plano de valorização econômica, semelhante àquele cuja falta nos parece viciar o desenvolvimento mesmo do extremo norte brasileiro. Desdobrar-se-ia esse plano pelos mais variados setores da vida social, abrangendo desde uma legislação territorial satisfatória até ao saneamento da região, em bases exequíveis e não utópicamente concebidas. No entanto, fôrça é reconhecer que essa transformação política não é essencial à execução do plano e, se o Governo federal julgar conveniente, num regime de cooperação e entendimento recíproco, pode meter ombros à empresa com o próprio governo estadual, que presentemente está na sua direta dependência.

Demais, a transformação do Amazonas em território, quanto não ofereça em si dificuldades constitucionais, levanta problemas de natureza por demais delicada e complexa. Trata-se de um Estado que tem quase um século de autonomia e que representou em certo período, como já lembramos, na vida econômica da Nação, papel de indissociável importância; atualmente, sua capacidade tributária, do ponto de vista federal, é, relativamente à sua população, das mais lisonjeiras. *Per capita*, o amazonense, é dos brasileiros que mais concorre para os cofres públicos da União. (Considerem-se as rendas provenientes do Impôsto sobre a renda, do Impôsto de importação, etc.). Hesita-se por isto mesmo em apelar para uma solução desta natureza — ou simplesmente em aconselhá-la — pois ela não considera certos imponderáveis de que sempre estão entrelaçados os problemas sociais e políticos.

VI

A SOLUÇÃO

Depois de havermos examinado os projetos da Interventoria Federal no Amazonas, por meio dos quais ela se propôs, tão louvavelmente — embora com resultados de manifesta precariedade — resolver o problema da Dívida interna, que há tanto tempo a desafiava, abordamos também — é certo que de maneira sumária — as condições econômicas e políticas que determinam as conclusões a que teremos de chegar. Vimos, em síntese, que a situação financeira do Estado não revela, no momento, indícios de rápida e promissora melhoria e que as condições de produção e de trabalho na Amazônia não se acham, hoje, substancialmente modificadas, quanto certas circunstâncias fortuitas, de caráter internacional, pareçam contestar a afirmação. Só agora começa a diversificar-se, assim mesmo timidamente, a produção; só agora a borracha está deixando a posição de superioridade absoluta que desfrutava. A tenuidade demográfica e a vastidão agreste do meio físico continuam sendo, por outro lado, óbices quase invencíveis. Ora, por todos êsses motivos, parece-nos perfeitamente justo e correto que a União, conhecedora de tôdas essas dificuldades, acorra em auxílio de uma das suas unidades, como o Amazonas, já que as suas finanças, desamparadas de qualquer incentivo, não podem continuar indefinidamente cerceadas sob o peso de responsabilidades de tão grande monta. Um empréstimo concedido pela União, em condições excepcionais — a longo prazo e sem juros — estamos certos que será a única solução graças à qual se chegará a pôr termo ao problema da dívida passiva interna do Amazonas, pelo menos na sua feição mais característica e angustiosa que é a do aumento de volume ano após ano.

O plano de liquidação que apresentamos, consubstancialmente em anteprojeto de Decreto-lei, decorre de idéias e fatos expostos em seguida.

OS DADOS DA QUESTÃO

São orçamentários os principais fatores que de início temos a considerar. No que diz respeito aos meios, à míngua de informações abundantes, e esquematizando a questão, podemos dizer que os orçamentos estaduais têm por base uma receita média de Cr\$ 25.000.000,00. Sem dúvida, a arrecadação vem processando-se progressivamente,

devendo ultrapassar, no exercício corrente, Cr\$ 30.000.000,00. Mas cumpre não esquecer o decréscimo de rendas que já se anuncia com segurança, apesar da precariedade da sua estimativa. Quanto aos fins da economia pública amazonense, elas aumentam mais aceleradamente do que os meios, notadamente nestes últimos anos, tanto em virtude dos acontecimentos internacionais, estancando quase por completo as linhas de navegação, como em atenção ao espontâneo crescimento das funções públicas e às obrigações que foram impostas aos Estados pela Constituição federal. Daí a necessidade de uma abundante suplementação à Despesa fixada, durante o curso dos exercícios, a fim de que se possam remediar os erros ou inexatidões de cálculos, precipitadamente aceitos logo de início como suficientes à realização do programa de trabalho da administração amazonense. Compulsem-se os documentos oficiais do Estado e logo se comprovará o vulto dos créditos suplementares, especiais e extraordinários durante a execução orçamentária.

Ante quadro de finanças governamentais em que o equilíbrio é tão incerto: receita progressiva logo absorvida por uma despesa mal fixada, a formulação correta do problema da dívida interna — sem atentar no da dívida externa — torna-se quase impossível logo que se saiba que ela orça em Cr\$ 80.000.000,00, segundo um levantamento feito há mais de cinco anos pelo Assistente Técnico da Fazenda Pública do Estado, o Sr. Jorge de Andrade (1). O quadro ainda mais se obscurecerá quando, apertando-se a análise, se vier a constatar que aquele equilíbrio, tão relativo, era obtido graças à exclusão prática e sumária da mais pequena dotação para o servido da dívida, quer interna, quer externa. Conclui-se sem grande esforço que a economia pública do Estado, desamparada de auxílios de vária natureza ou subvenções, não poderá senão em prazo remoto desvencilhar-se das peias que lhe embaraçam o crescimento. E, ainda assim, seria quase necessário que postulássemos a permanência da situação de relativo desafôgo em que agora ela se encontra, o que de certo modo é perfeitamente gratuito. Só um empréstimo, concedido pelo Governo federal nas mais generosas condições, permitirá a liquidação desse enorme acervo do Estado, trazendo o efeito imediato e benéfico de transferir a um credor único — a União — a multidão de créditos ora vultosos ora miúdos que integram atualmente a Dívida passiva interna do Amazonas. Esse empréstimo foi fixado em cinqüenta e cinco milhões de cruzeiros (Cr\$ 55.000.000,00) porque o crédito especial a ser aberto na mesma importância ao Ministério da Fazenda, de acordo com o plano de descontos que imaginamos no anteprojeto submetido à consideração da Comissão, poderá bastar à liquidação da Dívida interna — quanto as informações constantes do processo n.º 956 nos permitem afirmá-lo.

OS SERVIÇOS DE DÍVIDA NOS ORÇAMENTOS

Ainda é matéria de aceso debate — variando aliás a diversidade de juízos menos com um bom raciocínio finan-

(1) *Exposição ao Exmo. Sr. Dr. Getúlio Vargas, Presidente da República, por Álvaro Maia, Interventor Federal.* — III Parte. Passivo do Estado do Amazonas, levantado por Jorge de Andrade, Assistente Técnico da Díretoria Geral da Fazenda Pública — Manaus, 1939.

ceiro do que em função das opiniões políticas — a questão do *quantum* a ser consagrado nos orçamentos aos serviços da Dívida. Os financistas liberais (Leroy Beaulieu, por exemplo) sustentavam que o estado das finanças de qualquer entidade pública começa a inspirar cuidados quando mais de 20% da sua despesa fixada se destina à amortização de empréstimos e que é legítimo falar-se em bancarrota se a percentagem sobe a 30%. Grandes foram, porém, as transformações desde esse "bon vieux temps" até aos nossos dias. Não se ignora que atualmente, graças à espantosa elasticidade de certos tributos, às transformações sofridas pelo conceito de Orçamento e à complexidade crescente das economias públicas, o serviço das Dívidas nos governos nacionais às vezes alcança 50% da Despesa. E em virtude do entrelaçamento crescente das questões financeiras com as de política econômica, política monetária, política social, etc., os orçamentistas enveredaram mesmo, resolutamente, pela solução do "deficit-spending", sem que tivessem receio ou desconfiança relativamente à oportunidade dessa medicação heróica. Legitimam-se, porém, as indagações: Será porventura aconselhável, no caso particular que nos preocupa, o desrespeito àquela norma típica de sabedoria liberal? Ou será indiferente ao Governo do Amazonas, dados os meios disponíveis para atender aos fins necessários, que ele se despreocupe de equilibrar conservadoramente o orçamento? A resposta, em ambos os casos, cremos que só poderá ser pela negativa. Na verdade, o equilíbrio orçamentário, que vem sendo mantido com tanto esforço e intransigência pela atual administração amazonense, terá de ser preocupação permanente. Ficará, no entanto, definitivamente perturbado se, alheando-nos da realidade financeira do Estado, que decorre da sua precária vida econômica, acreditarmos que lhe é compatível um serviço de dívida interna que exceda 15% da Receita estimada, pois, na verdade, cumpre não esquecer que cedo ou tarde a questão da dívida externa terá de ser suscitada. Ora, nem o ritmo de crescimento da Receita e da Despesa, nem as condições econômicas gerais do Estado, nem o costume já inveterado de excluir a Dívida, qualquer que seja a sua natureza, do quadro orçamentário — autorizam a suposição de que agora seja possível arcar com uma sobrecarga maior. Não se mudam os hábitos administrativos subitamente, mesmo quando há a mais firme disposição de fazê-lo. Demais, não seria justo que a atual geração de contribuintes fôsse constrangida a pagar pelo que tão longinquamente lhe aproveitou. Estes foram, pois, os motivos que nos levaram a estabelecer a taxa de 15% sobre a Receita estimada para o resgate parcelado e anual do crédito da União contra o Estado do Amazonas.

A REDUÇÃO DA DÍVIDA INTERNA — ÚNICA SOLUÇÃO DO PROBLEMA

Isto posto, qualquer plano de liquidação da dívida interna do Amazonas terá de começar necessariamente pelo exame das suas possibilidades de redução, pois é manifesto que dentro da normalidade dos recursos orçamentários são perfeitamente utópicas as tentativas de resgate integral, a não ser que descambemos pelo regime do favoritismo, satisfazendo ao crédito de uns e adiando indefinidamente o pagamento de outros. O exemplo recente dos acordos promovidos com tanta habilidade pelo Sr. Ministro da Fa-

zenda leva-nos a examinar a possibilidade de uma solução semelhante à que o Governo federal adotou. Como proceder às reduções? — eis a primeira questão. Serão elas unânimemente aceitas? — eis a segunda, talvez ainda mais delicada. Em outro passo dêste parecer já vimos que também a Comissão nomeada pelo Interventor no Amazonas, rendendo-se à evidência dessa injunção, propusera várias modalidades de reduções. E, se elaborara os seus planos partindo dessa condição deveras fundamental, era porque não julgava contrariar o sentimento dos credores, na hipótese de terem êles oportunidade de se manifestar. No primeiro plano sugeriu um abatimento da taxa de juros das apólices, ao mesmo tempo que preconizava a transformação de todos os créditos, tanto os da Dívida flutuante como os da consolidada, nessas mesmas apólices que renderiam juros apenas de 2% ao ano. No segundo plano não conseguiu fixar a redução nem assinalou qual a menos inconveniente: se a exclusão dos juros das apólices, se os descontos proporcionais, quaisquer que fôssem os créditos.

Parece-nos, como já levamos dito, que a alternativa proposta não soube acomodar-se — e nisto reside o seu principal defeito — àquela regra de sábia justiça financeira estatuída pelo Senhor Ministro da Justiça, na Exposição de Motivos ao Presidente da República, a que já tivemos ensejo de nos reportar anteriormente. Na verdade, o plano que a Interventoria viesse a elaborar não devia conceder tratamento igual a todos os credores, porque tal solução seria iníqua. O essencial era precisamente que se descobrisse uma fórmula, graças à qual fôsse dado tratamento diferente a credores diversos e em quê, no entanto, se resvalasse no êrro de tratar desigualmente credores da mesma natureza.

Depois de madura reflexão e de um exame atento da natureza e importância das várias classes de créditos, tais como os escritura a contabilidade pública do Estado, chegamos à conclusão de que a única solução viável seria a dos descontos progressivos. Permitiria que nos créditos contra o Tesouro do Estado se estabelecessem certas distinções indicadas pela justiça fiscal.

Não é êste o lugar mais adequado para examinarmos as vantagens e os inconvenientes que a proporcionalidade e a progressividade, como instrumentos de técnica financeira, igualmente apresentam. Qualquer tratado de ciência das finanças com menos de vinte a trinta anos — depois que se foi generalizando o conceito de margem a outros domínios que não os da teoria econômica pura — legitima a progressividade com argumentos doutrinários de absoluta validez. Se partirmos das idéias do novo utilitarismo benthamiano de alguns financistas (Carver, Edgeworth, etc.) também a justificaremos de maneira cabal. A proporcionalidade, de resto, na prática fiscal dos países mais adiantados, vem sendo a pouco e pouco abandonada. E' que precisamente ela não se presta, na sua rígida invariabilidade, a uma aplicação discriminativa, isto é, não se adapta à necessidade de tratar desigualmente coisas desiguais. Quando se conhece a natureza da base sobre que se vai aplicar a proporcionalidade ou a progressividade, esta se torna mais justa e recomendável — embora a justiça em questões financeiras seja realmente a "elusive mistress" de que nos fala Hugh Dalton.

Não sendo possível adotar um mínimo de isenção, mesmo para os créditos mais modestos, porque o espírito de nosso plano é o de uma geral redução das dívidas do Estado, que atinja a todos os seus credores, a solução só poderá estar em uma tabela — inspirada, aliás, na do nosso Impôsto sobre a renda — de taxas progressivas de descontos a serem feitos conforme a importância dos créditos existentes no Tesouro do Estado. Começar-se-á com descontos de 5% para alcançar-se até 70%. Quaisquer que sejam os créditos — "Exercícios findos"; "Contas e Atestados"; "Cartas de sentença"; ou "Apólices da dívida pública" — a todos serão aplicados êsses descontos progressivos, que constituirão um denominador comum de tratamento, suficientemente flexível, porém, para que os credores de "Exercícios findos" — velhos servidores do Estado ou seus herdeiros, já sem esperança de reaverem o fruto de tantos anos de trabalho — possam ter na projetada liquidação não o que injustamente seria chamado uma situação de privilégio, mas uma consideração que o próprio estoicismo de tantos anos de serviço desinteressado à causa pública exige e impõe. E como teriam êles tratamento mais indulgente se o denominador é comum a todos os credores? E' que, excetuados os portadores de apólices, não há titulares de créditos superiores a Cr\$ 500.000,00, e em virtude de ser apenas de 30% o desconto fixado para as quantias entre Cr\$ 250.000,00 e Cr\$ 500.000,00.

Relativamente aos portadores de apólices das várias emissões (1912, 1914, 1916 e 1918), dada a impossibilidade material de se lhes aplicar individualmente descontos progressivos, porque os seus títulos se transmitem por simples tradição, as reduções impostas serão maiores tanto para os detentores de grande número de títulos como para os que só possuirem pequena quantidade. Na verdade, não nos foi possível, depois de considerar a natureza dos seus créditos, atender também à importância dos mesmos. No entanto, à vista da desvalorização que sofreram êsses títulos, embora a muitos se afigurem rigorosíssimos os descontos, cremos que não seja possível de boa fé sustentar tal ponto de vista.

Qual o processo que neste caso será empregado? — O montante em circulação dessas emissões, acrescido dos juros vencidos até à data da publicação da lei, constituirá um crédito único, para efeito da aplicação das taxas progressivas de desconto. A dívida consolidada estadual ficará, desse modo, sensivelmente diminuída, porque, de acordo com a tabela que propomos, os descontos chegam a 70% logo que se ultrapassem Cr\$ 3.000.000,00. Ela cairá mesmo de Cr\$ 53.000.000,00 (estimativa que inclui os juros até 1939 tão somente) para cerca da metade (se computarmos os juros subsequentes). Determinar-se-á, portanto, um coeficiente geral de abatimento; e, praticamente, a fim de apurar-se quanto receberá cada portador, será tomada isoladamente cada uma das apólices com os respectivos juros vencidos e se lhe aplicará êsse mesmo coeficiente de desconto geral. Obter-se-á desse modo — é fácil de concluir — primariamente um tratamento uniforme para os credores da mesma natureza ou dos grupos de natureza semelhante — isto é, por um lado, "Exercícios findos", "Contas e Atestados" e "Cartas de sentença"; por outro lado, "Títulos da Dívida pública"; e, secundariamente, um tratamento também uniforme para os titulares de créditos da mesma importância, excetuados os portadores de apólices.

A regra ideal terá sido, então, observada na íntegra: deu-se um tratamento semelhante aos credores da mesma natureza e, sempre que possível, aos credores da mesma importância.

CONDIÇÕES GERAIS DA LIQUIDAÇÃO PROPOSTA

a) *A liquidação da Dívida interna não é compulsória.*

Vencido o primeiro obstáculo de encontrar-se uma fórmula que satisfizesse à norma geral prescrita pelo Senhor Ministro da Justiça, importa agora examinar se a liquidação na base estabelecida pode ser compulsória. Não proponos a redução *compulsória* de dívidas líquidas e certas. A aceitação do plano de reduções, consoante o critério estabelecido no anteprojeto que apresentamos, terá caráter *opcional* e *facultativo*. No entanto, considerar-se-á o crédito da União, oriundo do empréstimo a ser feito ao Estado para liquidação imediata da Dívida interna, como crédito privilegiado, à semelhança do que ocorre em inúmeras outras circunstâncias. Esta solução eclética, de louvável plasticidade e equilíbrio, atenderá, assim, ao desejo da maioria dos credores — expresso repetidas vezes ante as autoridades competentes — de receber embora parcialmente os seus créditos, ao mesmo tempo que respeita o direito da possível minoria que se não conformar com o plano de resgate. A Constituição de 1937 estabelece claramente — a exemplo de tôdas as legislações mais adiantadas — que é lícito delimitar em lei ordinária o direito de propriedade, sempre que o interesse público o exigir ou apenas o indicar. Dar preferência no pagamento ao crédito da União, estatuindo que as dívidas dos credores não conformistas só serão atendidas depois de integralmente resgatado o empréstimo concedido ao Estado, é medida que não violenta o direito de ninguém e que simplesmente retarda a sua satisfação. As dívidas cujos titulares preferirem um resgate ulterior, mas integral, a uma liquidação imediata com reduções — continuarão, pois, a subsistir sem que se lhes altere a situação; constituirão apenas, doravante, compromissos de vencimentos legalmente adiados, nunca, porém, prescritos. Aliás, faz talvez mais de trinta anos que a vida financeira do Amazonas se vem processando acidentalmente; o pagamento dos juros de apólices cessou por completo e o do funcionalismo só depois de 1930 deixou de realizar-se intermitentemente. Alegar, portanto, que a precedência conferida à União prejudica a quem quer que seja é esquecer a situação presente e não considerar o interesse da maioria, especialmente dos mais modestos credores. Na verdade, a liquidação da Dívida interna do Amazonas — caso agudo que se tornou crônico com o decorrer dos anos — é menos de interesse público do que de interesse social. De fato, se é verdade que a economia pública estadual precisa inadiavelmente de reabilitar-se, embora apelando para a boa vontade e até mesmo para o sacrifício de credores já tão provados na sua descendência, muito mais importante é a necessidade de saldar compromissos com servidores do Estado de humílima condição, cessando de vez a situação de constrangimento em que se acham os administradores amazonenses ante as reiteradas negativas que são obrigados a opor às solicitações, às vezes desesperadas, de pagamentos de exercícios

findos ou de coupons de juros vencidos. Trata-se indissociavelmente de liquidação que atende ao interesse de uma comunidade, que só agora se vai refazendo de um longo período de miséria. O dinheiro adiantado pela União entraria, assim, na sua quase totalidade, a circular no Estado, estimulando as iniciativas e permitindo muitas vezes a constituição de modestos patrimônios de família. Verificarse-ia até, relativamente aos títulos da dívida pública, uma auspiciosa alteração de situação: a cotação das apólices deixaria o nível insignificante em que agora rasteja para elevar-se pelo menos ao preço de liquidação estabelecido mediante o coeficiente de redução. Muitos outros argumentos poderiam ainda ser aduzidos a favor do privilégio que no anteprojeto se concede ao crédito da União, se já não fosse o dispositivo uma norma costumeira em nossa legislação. Lembre-se, entre muitos outros exemplos, o que ocorre em caso de falência com o direito da União. Para não alongar este parecer, fica, pois, apenas esboçado o quadro geral das idéias que poderiam ser invocadas para sustentar a medida de que ora nos valem.

b) *Não se pagarão dívidas prescritas nem se considerarão isoladamente os créditos transferidos ao mesmo titular.*

Eis duas normas gerais que devem ser fixadas intransigentemente no processo de liquidação, se o que ora sugerimos e examinamos vier a sofrer modificações. Cartas de sentença há cuja prescrição os seus titulares não tiveram o cuidado de interromper; não é justo, portanto, que qualquer pagamento seja efetuado se a dívida não subsiste de direito; não se compreenderia mesmo que a União impusesse ao Estado uma obrigação de que ele já se acha exonerado e que pesadamente lhe gravaria o serviço de dívida. Deixa, todavia, um artigo do anteprojeto ao arbítrio do Governo do Estado, mediante autorização expressa e formal à Comissão de Liquidação, a possibilidade de transigência, na verificação dos créditos, em observar-se a legislação vigente.

Houve época também, no Amazonas, em que os atrasos na satisfação dos mais ordinários pagamentos levavam muitos credores do Estado à negociação a título oneroso — se não leonino — dos seus vencimentos ou de outros créditos de qualquer natureza. Não é admissível, porém, que um agregado de créditos, os quais isoladamente seriam pagos com pequenos descontos, quando ocorrer a hipótese da transferência dêles ao mesmo titular, venha a receber um tratamento que o livre da aplicação de uma taxa mais alta. É regra que convinha, portanto, fixar com clareza para que se possam evitar as interpretações capciosas ao texto do Decreto-lei.

c) *A liquidação da Dívida interna estará a cargo de uma Comissão, nomeada pelo Presidente da República, a qual velará pela fiel observância das normas gerais estatuídas no Decreto-lei.*

Pareceu-nos que é esta a solução mais razoável para o aspecto administrativo da liquidação da Dívida interna. Na verdade, uma Comissão nomeada pelo Presidente da

República e que tenha no desempenho das suas funções inteira assistência, quer das autoridades federais, quer das estaduais, e poderes suficientes para promover quaisquer diligências que se tornem necessárias para a cabal realização dos seus fins — é o órgão mais capaz de levar a bom termo, com autoridade e prestígio, a projetada liquidação. Não cremos efetivamente que tanto os órgãos especializados do Estado como os que ali mantém a União possam desobrigar-se do encargo com as mesmas probabilidades de êxito. Faltar-lhes-ia, antes de tudo, tempo bastante para se dedicarem à tarefa suplementar e não poderiam atentar com paciência em uma série de pequenos problemas que inevitavelmente surgirão. De resto, as atribuições dessa Comissão de Liquidação acham-se reguladas em vários artigos, não sendo necessário que os justifiquemos por se tratar de matéria que se justifica por si mesma. Cabendo-lhe uma tarefa delicadíssima previmos 18 meses para a sua existência, a fim de que possa executar cabalmente o que dela se espera.

CONCLUSÕES

O anteprojeto de Decreto-lei, autorizando a União a liquidar a dívida interna do Amazonas, que ora submetemos à esclarecida apreciação e análise dos membros desta Comissão, não o consideramos definitivo, nem completo, embora nos tenhamos esforçado por escoimá-lo de defeitos semelhantes aos que apontamos nos planos apresentados pela Interventoria do Amazonas. Reconhecemos que o nosso trabalho ficou poderosamente simplificado com a rápida e justa solução dada ao aspecto — deveras fundamental — do financiamento do plano de liquidação. A Comissão nomeada pelo Interventor teve de lutar realmente com essa dificuldade a que não nos defrontamos; não tinha talvez a convicção, como temos nós, de que o Senhor Presidente da República, com o seu habitual patriotismo e o lúcido conhecimento das questões nacionais que sempre o distinguiu, compreenderá a necessidade de a União acorrer em auxílio do Estado do Amazonas, a fim de que seu crédito se reabilite e suas finanças readquiram maior vitalidade.

Em 13-6-44. — *Luiz Simões Lopes.*
